

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA - SDL
Coordenação-Geral de Regulação

PARECER Nº 1/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

Assunto: Parecer Conjunto SPC e SDL sobre a apreciação da SGE quanto aos aspectos de logística da minuta de resolução que altera diversas resoluções para atualização de capital social, em adequação aos preceitos da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

Referência: Processo SEI 48610.208613/2026-89

1. Trata-se de exposição referente ao atendimento das recomendações constantes no Parecer nº 28/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e (SEI 6102915) e seu Anexo I Parecer 28/2026/SGE-CQR/SGE minuta sem marcas (SEI 6102953) relativos à análise da minuta proposta de Resolução (SEI nº 5886058), que altera as Resoluções da SPC nº 852/2021 e 987/2025, bem como as Resoluções da SDL nº 935, 936, 948 e 950 de 5 de outubro de 2023, para fins de atualização do valor do capital social integralizado e da exigência de comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social, bem como da identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.
2. Destaca-se que as duas superintendências têm conduzido esse processo de forma conjunta, uma vez que a **Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026** (LC 225) tem impactos nos segmentos de produção, distribuição e revenda de combustíveis. Sendo assim, são propostas alterações nas normas da SPC que tratam da produção de combustíveis fósseis e de biocombustíveis, bem como nas normas da SDL que versam sobre a distribuição e revenda de combustíveis automotivos e de aviação.
3. Note-se ainda que as Resoluções da SDL a serem alteradas possuem todas a mesma data de publicação em virtude de terem sido abarcadas conjuntamente no processo de consolidação normativa então empreendido.
4. Diante do exposto, avaliamos as sugestões da SGE/CQR e optamos por acatar todas as sugestões daquela UORG, a exceção da numeração de alguns incisos, mantidos para que não fosse perdido o nexo entre os documentos, o que pode ser observado na Minuta Resolução pós SGE (SEI nº 6130487), onde são reunidas as avaliações das duas superintendências para as propostas da SGE.
5. Especificamente no caso das resoluções da SDL, essa superintendência optou por incluir alterações no texto proposto, sem alterar questões logísticas, apenas para deixar mais claro que, a partir da publicação da resolução que alterará as normas mencionadas, a obrigação da apresentação de documentos que comprovem o atendimento às exigências da **Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026** terá caráter imediato para os novos entrantes.
6. De outra forma, será concedido prazo de dois anos para que os agentes autorizados até essa data se adequem aos termos da LC 225, uma vez que a obtenção dos documentos necessários demanda tempo e a quantidade de agentes é bastante grande, mais de quarenta mil, o que afeta o prazo de análise da SDL.
7. As sugestões acatadas foram inseridas na Minuta de Resolução Pós SGE (SEI nº 6130494).
8. Colocamo-nos ao inteiro dispor para maiores informações, caso necessário.
9. É o parecer.

JADER PIRES VIEIRA DE SOUZA

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Coordenador de Regulação da SPC



Documento assinado eletronicamente por **JADER PIRES VIEIRA DE SOUZA, Especialista em Regulação**, em 10/07/2026, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELIO DA CUNHA BISAGGIO, Coordenador de Regulação de Produção de Combustíveis**, em 10/07/2026, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6130520** e o código CRC **0FEF3A45**.